



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006809-92.2019.8.21.0001/RS

AUTOR: GN COMERCIO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: FILAFIL COMERCIO EIRELI (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Filafil Comércio Eireli e **GN Comércio Eireli** ajuizaram, em 20.05.2019, pedido de recuperação judicial discorrendo sobre as causas em razão das quais necessitava do uso do regime recuperatório. Informaram o valor de R\$3.363.855,96 como sendo o passivo sujeito à recuperação judicial. Juntaram documentos (ev. 01).

Deferido o processamento da recuperação judicial em 10.06.2019, conforme decisão acostada ao ev. 17.

A Administradora Judicial nomeada firmou compromisso no ev. 28.

O edital a que alude o §1º do art. 52 e a lista de credores de que trata o §1º do art. 7º, ambos da Lei 11.101/05, foram publicados de forma conjunta no ev. 38.

Apresentado o Plano de Recuperação Judicial em 22.08.2019 (ev. 80), sendo individualizados os planos por ocasião do ev. 118 (anexos OUT2 e OUT3).

Publicados, em conjunto, o aviso de recebimento do plano e da relação de credores da Administradora Judicial, conforme disposto nos art. 53, parágrafo único, e art. 7º, §2º, ambos da Lei 11.101/05 (ev. 121).

Diante da apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial (eve. 124, 130, 135, 146), foi convocada e realizada **assembleia-geral de credores**, restando aprovado o plano substitutivo apresentado pelas recuperandas (ev. 323, Anexo2).

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, opinou pela concessão da recuperação judicial (ev. 329).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Examino.

5006809-92.2019.8.21.0001

10005104526.V102



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

Cuida-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **Filafil Comércio Eireli e GN Comércio Eireli**, o qual está apto a ser analisado, eis que realizados todos os atos previstos na Lei 11.101/05.

Conforme relatório supra, forçoso reconhecer que as devedoras preencheram os requisitos formais para o processamento da ação, sendo realizada a assembleia de credores prevista no art. 36 da LRF, em 26.11.2020 (ev. 323), com a aprovação dos planos de recuperação das empresas Filafil Comércio Eireli, com 100% dos credores e créditos presentes, e GN Comércio Eireli, com 66,67% de aprovação pelos credores presentes e 74,09% de aprovação pelos créditos presentes.

Desta forma, pelo que assentado nas atas, restaram atendidos os requisitos previstos no art. 45 da Lei 11.101/05, impondo-se, portanto, a homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

Ademais, considerando a possibilidade de análise, pelo Juízo, quanto aos aspectos legais, com o devido **controle de legalidade**, constato que as previsões contidas nos planos não ferem as disposições da Lei 11.101/05.

Em relação às certidões de regularidade fiscal, cumpre referir que o art. 57 da Lei 11.101/05 versa sobre a obrigatoriedade da apresentação, pelas empresas em recuperação, fins de que seja viável a concessão da recuperação judicial. Todavia, a aplicação da referida norma encontra-se mitigada pela jurisprudência, sendo esse, inclusive, o entendimento do TJRS¹ em casos também recentes, pois desarrazoada a exigência da lei neste ponto.

Por fim, consigno que os honorários de administração judicial foram objeto de avença entre as partes, nada havendo, portanto, a deliberar sobre a questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às sociedades empresárias Filafil Comércio Eireli (CNPJ nº 03.782.012/0001-03) e GN Comércio Eireli (CNPJ nº 72.246.846/0001-17), **homologando o plano de recuperação** aprovado em assembleia.

Por fim, passo a determinar o que segue:

(a) o prazo de carência iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;

(b) os pagamentos previstos no plano de pagamento deverão ser efetivados diretamente aos credores pelas recuperandas, com prestação de contas à Administradora Judicial, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, “a” da Lei 11.101/05, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, visto que ausente previsão legal para tanto;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

(c) o quadro geral de credores, após consolidado, deve ser publicado;

(d) com a presente decisão, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações ao quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º e 19, ambos da Lei 11.101/05;

(e) delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura de eventuais documentos que se fizerem necessários expedir para o cumprimento das decisões supra constantes, na forma da Portaria 01/2017.

(f) quanto ao pedido formulado pelas Recuperandas no ev. 327, defiro-o e determino que o ofício expedido no ev. 308 seja encaminhado ao e-mail *contexp.vr10.rs@rfb.gov.br*, para a efetiva inclusão do termo "*em recuperação judicial*" no cadastro das recuperandas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito**, em 11/12/2020, às 18:15:8, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10005104526v102** e o código CRC **6f29c970**.

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA. LEGALIDADE. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. DESNECESSIDADE. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De outro lado, embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. III. No que tange ao deságio, deve prevalecer a previsão do plano de recuperação, pois em consonância com a vontade da maioria dos credores. Nesse sentido, como é sabido, descabe ao Judiciário analisar eventual viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, cabendo aos credores, através da Assembleia, deliberar sobre tais questões. IV. De igual forma, no que se refere especificamente ao prazo de carência de 12 meses, alegado pelo ora agravante, percebe-se que a referida cláusula não impossibilita a fiscalização judicial do plano de recuperação da agravada. Aliás, depreende-se que o mencionado prazo de carência está em conformidade com o que previsto no art. 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. V. Outrossim, deve ser mitigada a exigência de apresentação de prova de quitação tributária prevista no art. 57, da LRF, e no art. 191-A, do CTN, até porque inexistente lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Ademais, a recuperação judicial não obsta o ajuizamento ou suspende o prosseguimento das execuções fiscais, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer prejuízo ao Fisco com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários ou a comprovação de parcelamento dos débitos. Precedentes do STJ e do Grupo Cível. VI. Por fim, relativamente à alegação de impossibilidade de estender a novação aos coobrigados, cabe referir que tal cláusula do Plano de Recuperação Judicial está pendente de julgamento em razão da interposição de Recurso Especial. Inclusive, na própria



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de
Porto Alegre

decisão agravada, o juízo de origem destacou a ressalva quanto à cláusula 6.1 na homologação do plano, mencionando que a sua manutenção ou exclusão está suspensa até o trânsito em julgado da questão nas Instâncias Superiores. Logo, em que pese esta Câmara Cível também tenha entendido anteriormente pela manutenção da supressão da cláusula 6.1 do plano de recuperação judicial (AI nº 70078621679), pois contraria o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, deve ser aguardado o julgamento em sede de Recurso Especial. VII. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRADO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083828210, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-07-2020)

5006809-92.2019.8.21.0001

10005104526 .V102